



Parecer Prévio 00133/2020-3 - 2ª Câmara

Processo: 08687/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: JOSAFA STORCH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
- EXERCÍCIO 2018 – ABERTURA DE CREDITO
ADICIONAL – FONTES INSUFICIENTES - NÃO
EXISTENCIA DE DEFICIT FINANCEIRO –
DISPONIBILIDADE LIQUIDA DE CAIXA – AUSENCIA
DE EVIDÊNCIAS DE USO INDEVIDO DOS
RECURSOS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS -
DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual de responsabilidade do Sr. **Josafá Storch**, Prefeito do Município de Laranja da Terra, **exercício de 2018**, entregue em 01/04/2019, via sistema CidadES, observando, portanto, o prazo limite de 01/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico Contábil RT 00861/2019-1 em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na Instrução Técnica Inicial ITI 00927/2019-6, nos termos da qual foi proferida a Decisão SEGEX 00878/2019-6, promovendo-se a citação do responsável, para apresentação de esclarecimentos/justificativas que entendessem necessários no prazo de 30 dias improrrogáveis.

O gestor encaminhou documentos e justificativas (peças 047/121), em atenção ao Termo de Citação 01619/2019-5.

Por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01785/2020-9 a unidade técnica competente opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, nos seguintes termos:

[...]

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Laranja da Terra, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do **Sr. Josafá Storch**, prefeito do município de **Laranja da Terra** no exercício 2018, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades do RT 861/2019:

- Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro e excesso de arrecadação insuficientes (item 4.1.1 do RT 861/2019 e 2.1 desta instrução),
- Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.2.1 do RT 861/2019 e 2.2 desta instrução)

Sugere-se ainda, emissão de DETERMINAÇÃO para que a administração de Laranja da Terra:

- Passe a adotar nos próximos exercícios em observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.
- Realize as retificações de saldo requeridas em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



Indo os autos ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se, por meio do Parecer 02069/2020-2, divergindo do encaminhamento proposto pelo corpo técnico e entendeu no sentido a seguir reproduzido:

[...]

Ante o exposto, faz-se necessária a emissão de **Parecer Prévio** no sentido de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Josafá Storch**, referente ao exercício financeiro **2018**, período em que esteve à frente da gestão da **Prefeitura Municipal de Laranja da Terra**, sem prejuízo da expedição de **DETERMINAÇÃO**, e não Recomendação, correspondente às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno¹.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** pugna:

3.1 pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da **Prefeitura Municipal de Laranja da Terra**, sob a responsabilidade do senhor **Josafá Storch**, referente ao exercício **2018**, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 132, III, do Regimento Interno², considerando a manutenção das seguintes irregularidades:

- **2.1 Abertura de Crédito Adicional Suplementar Indicando como Fonte Superávit Financeiro e Excesso de Arrecadação Insuficientes** (Item 4.1.1 do RT 861/2019), e;
- **2.2 Inconsistência na Movimentação Financeira dos Valores Recebidos a Título de Compensação Financeira por Exploração de Petróleo e Gás Natural** (Item 4.3.2.1 do RT 861/2019).

3.2 sejam expedidas **DETERMINAÇÕES** correspondentes às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno³.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

¹ **Art. 329.** A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento. [...]

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

² **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser: [...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser: [...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

³ **Art. 329.** A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.





1. FUNDAMENTAÇÃO

O exame das presentes contas dá-se em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I e art. 71 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Nos termos do art. 122, § 4º do Regimento Interno do TCEES, as contas do Prefeito Municipal são compostas pelo Balanço Geral do Município e demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal, que no exercício em apreciação, encontra-se normatizado pela Instrução Normativa 43/2017, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Laranja da Terra; Prefeitura Municipal de Laranja da Terra; Câmara Municipal de Laranja da Terra; Fundo Municipal de Assistência Social de Laranja da Terra.

Considerando que essas contas individuais serão julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71 da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos, chefes do executivo municipal, é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente⁴ às Cortes de Contas, na medida que, por meio do parecer prévio subsidia a Câmara Municipal com elementos técnicos para que este Poder emita seu julgamento e, assim, exerça o controle externo a ela atribuído pela Constituição⁵ e pela Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o caput e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31

⁴A Constituição da República do Brasil de 1988 e, consequentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, e na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.

⁵ Art. 31 da Constituição Federal 1988; art. 29 da Constituição Estadual e art. 15, Inciso V c/c art. 117.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Saliente-se que a opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição se fundamenta nos critérios dispostos no art. 80 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012):

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Considerando o comando regimental, a análise da Prestação de Contas do Exercício de 2018 observou o escopo delimitado por meio da Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Passo a fundamentar o meu voto com a inclusão do relatório técnico, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio, que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

2.1. DO RELATÓRIO TÉCNICO

A Prestação de Contas Anual reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2.1.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 0861/2019-1

1. [...]

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 01/04/2019, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 01/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 01/04/2021.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 830/2017, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 852/2017, estimou a receita em **R\$ 30.461.140,78** e fixou a despesa em **R\$ 30.461.140,78** para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **R\$ 15.230.570,39**, conforme 4, III, da LOA, sendo que deste limite excluem-se os créditos abertos com base no superávit financeiro do exercício anterior e com base no excesso de arrecadação.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



**Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício
1,00**

Em R\$

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
852/2017	13.186.550,08	0,00	0,00	13.186.550,08
863/2018	0,00	5.100,00	0,00	5.100,00
867/2018	74.953,40	0,00	0,00	74.953,40
866/2018	34.854,56	0,00	0,00	34.854,56
862/2018	211.935,00	0,00	0,00	211.935,00
Total	13.508.293,04	5.100,00	0,00	13.513.393,04

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD.

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 5.122.107,27, conforme segue.

Tabela 2) Despesa total fixada

Em R\$ 1,00

(=) Dotação inicial (BALORC)	30.461.140,78
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	13.508.293,04
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	5.100,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	8.391.285,77
(=) Dotação atualizada apurada (a)	35.583.248,05
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	35.583.248,05
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3) Fontes de Créditos Adicionais

Em R\$ 1,00

Anulação de dotações	8.097.066,83
Excesso de arrecadação	1.597.379,21
Superávit Financeiro	3.202.985,10
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	294.218,94
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	321.742,96
Total	13.513.393,04

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de **R\$ 15.230.570,39** e a efetiva abertura foi de **R\$ 13.186.550,08**, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 903, 201, 399, 108, 601) e a insuficiência de recursos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



para abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 301, 399, 199, 119, 605, 999, 604), tendo em vista o § único do art. 8º da LRF.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



Tabela 4) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos

Em R\$ 1,00

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALEXOR		BALPAT	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) - (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) - (b)
203 - RECURSOS DO SUS	952.090,00	779.995,60	1.680.671,23	728.581,23	832.097,53	52.101,93
204 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	0,00	40.008,69	945,29	945,29	40.008,69	0,00
903 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	0,00	231,76	-2.694,52	-2.694,52	231,76	0,00
201 - RECURSOS PRÓPRIOS – SAÚDE, QUE ATENDAM AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	331.598,14	32.803,34	299.475,96	-32.122,18	3.494.001,77	3.461.198,43
301 - RECURSOS DO FNAS	0,00	214.132,76	222.331,54	222.331,54	212.284,93	-1.847,83
399 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	510.242,66	-195.136,81	-195.136,81	502.525,61	-7.717,05
108 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	0,00	284.155,85	-359.113,14	-359.113,14	459.675,84	175.519,99
199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA À FUNÇÃO EDUCAÇÃO	0,00	220.599,09	219.863,92	219.863,92	23.989,41	-196.609,68
119 - RECURSOS DO FNDE (Salário-Educação)	0,00	13.551,41	12.593,12	12.593,12	0,00	-13.551,41
107 - RECURSOS DO FNDE – EXCETO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	37.765,90	75.103,42	75.103,42	51.317,31	13.551,41
605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	0,00	266.804,91	268.866,69	268.866,69	-367.396,00	-634.200,91

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD, BALEXOR, BALPAT



4.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro e excesso de arrecadação insuficientes.

Base Normativa: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de **R\$ 1.597.379,21** em créditos adicionais suplementares abertos com base no Excesso de Arrecadação e **R\$ 3.202.985,10** abertos com base no Superávit Financeiro do exercício anterior.

No entanto, conforme observa-se na tabela 04, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram **excesso de arrecadação** suficiente para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Fontes de Recursos	Créditos abertos com base em "Excesso de Arrecadação" "A"	Excesso de Arrecadação apurado "B"	Insuficiência "C = B-A"
201 - RECURSOS PROPRIOS DA SAUDE	331.598,14	299.475,96	-32.122,18

De igual modo, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram **superávit financeiro** suficiente para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Fontes de Recursos	Créditos abertos com base em "Superávit Financeiro" "A"	Superávit Financeiro apurado "B"	Insuficiência "C = B-A"
301 - RECURSOS DO FNAS	214.132,76	212.284,93	-1.847,83
399 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	510.242,66	502.525,61	-7.717,05
199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA À FUNÇÃO EDUCAÇÃO	220.599,09	23.989,41	-196.609,68
119 - RECURSOS DO FNDE (Salário-Educação)	13.551,41	0,00	-13.551,41
605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	266.804,91	-367.396,00	-634.200,91
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	696,36	-4.434.815,85	-4.435.512,21
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	66.428,52	-43.834,35	-110.262,87

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 5) Resultados Primário e Nominal Em R\$ 1,00

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	30.157.890,78	35.453.665,89
Despesa Primária	30.005.640,78	32.651.088,78
Resultado Primário	152.250,00	2.802.577,11
Resultado Nominal	811.031,75	4.906.469,08

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018.

Do quadro anterior restou evidenciado que o município de Laranja da Terra atingiu as metas de arrecadação e de resultado primário.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 111,28% em relação à receita prevista:

Tabela 6) Execução orçamentária da receita Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
Fundo Municipal de Assistência Social de Laranja da Terra	480.700,00	509.653,45	106,02
Fundo Municipal de Saúde de Laranja da Terra	2.858.582,46	3.273.671,95	114,52
Prefeitura Municipal de Laranja da Terra	28.794.190,93	31.974.264,24	111,04



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



Total (BALORC por UG)	32.133.473,39	35.757.589,64	111,28
Total (BALORC Consolidado)	32.133.473,39	35.757.589,64	111,28
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC.

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 7) Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	29.805.702,46	31.212.952,30
Receita de Capital	2.327.770,93	4.544.637,34
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	32.133.473,39	35.757.589,64

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC.

A execução orçamentária consolidada representa 92,85% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 8) Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
Fundo Municipal de Assistência Social de Laranja da Terra	2.244.875,42	1.437.656,94	64,04
Fundo Municipal de Saúde de Laranja da Terra	9.957.179,63	9.308.035,33	93,48
Prefeitura Municipal de Laranja da Terra	21.926.523,72	21.011.112,08	95,83
Câmara Municipal de Laranja da Terra	1.454.669,28	1.283.994,14	88,27
Total (BALORC por UG)	35.583.248,05	33.040.798,49	92,85
Total (BALORC Consolidado)	35.583.248,05	33.040.798,49	92,85
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC.

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9) Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	27.805.275,38	31.109.018,83	29.331.673,72	28.061.371,38	27.473.143,30
De Capital	2.361.646,46	4.474.229,22	3.709.124,77	2.305.531,83	1.977.247,83
Reserva de Contingência	294.218,94	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva RPPS	0,00	0,00	-	-	-
Totais	30.461.140,78	35.583.248,05	33.040.798,49	30.366.903,21	29.450.391,13



Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC.

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$2.716.791,15, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10) Resultado da execução orçamentária (consolidado)

Em R\$ 1,00

Receita total realizada	35.757.589,64
Despesa total executada (empenhada)	33.040.798,49
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	2.716.791,15

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC.

4.3.1 Aplicação de Recursos por Função de Governo, Categoria Econômica e Natureza da Despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 11) Aplicação de Recursos por Função de Governo

Em R\$ 1,00

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12	EDUCAÇÃO	10.099.063,03	9.562.720,48	8.872.709,52	8.759.771,37
10	SAÚDE	9.957.179,63	9.308.035,33	8.620.441,41	8.292.825,09
04	ADMINISTRAÇÃO	7.046.553,34	6.944.517,40	6.737.168,57	6.643.698,94
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.240.575,42	1.437.656,94	1.320.718,64	1.281.720,00
01	LEGISLATIVA	1.454.669,28	1.283.994,14	1.283.994,14	1.283.994,14
20	AGRICULTURA	1.302.200,20	1.223.176,92	969.751,36	660.162,13
17	SANEAMENTO	1.007.321,36	968.431,85	484.955,83	484.955,83
13	CULTURA	625.310,76	619.951,59	562.746,09	547.741,60
26	TRANSPORTE	538.289,60	533.026,02	429.388,62	429.333,57
15	URBANISMO	557.506,14	494.120,03	463.261,16	463.204,87
18	GESTÃO AMBIENTAL	438.227,52	419.242,51	378.066,09	377.742,09
27	DESPORTO E LAZER	276.847,80	218.195,28	218.195,28	218.195,28
06	SEGURANÇA PÚBLICA	25.914,16	19.250,00	17.026,50	6.566,22
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	8.989,81	8.480,00	8.480,00	480,00
16	HABITAÇÃO	4.600,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		35.583.248,05	33.040.798,49	30.366.903,21	29.450.391,13

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALEXOD.

Tabela 12) Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa

Em R\$ 1,00

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	17.298.505,28	17.026.394,63	17.026.153,96	16.765.276,53
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	13.810.513,55	12.305.279,09	11.035.217,42	10.707.866,77



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



Investimentos	4.084.760,18	3.319.655,73	1.916.062,79	1.587.778,79
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	389.469,04	389.469,04	389.469,04	389.469,04
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	35.583.248,05	33.040.798,49	30.366.903,21	29.450.391,13

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALEXOD.

Tabela 13) Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação Em R\$ 1,00

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90	APLICAÇÕES DIRETAS	34.418.228,40	31.877.278,84	29.204.093,56	28.297.399,88
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	1.043.937,60	1.042.437,60	1.042.437,60	1.042.437,60
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	99.261,25	99.261,25	98.551,25	90.551,25
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	21.820,80	21.820,80	21.820,80	20.002,40
31	TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL – FUNDO A FUNDO	0,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		35.583.248,05	33.040.798,49	30.366.903,21	29.450.391,13

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALEXOD.

4.3.2 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”, “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 14) Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
		2.467.349,47	04 - ADMINISTRAÇÃO / 0002 - MANUTENÇÃO DAS	1.772,50	1.772,50	1.772,50



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



604	Federal	ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO			
		04 - ADMINISTRAÇÃO / 0004 - MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	49.702,26	49.174,26	49.174,26
		04 - ADMINISTRAÇÃO / 0007 - MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DA SEC. DE FINANÇAS	30.345,50	29.569,52	29.569,52
		04 - ADMINISTRAÇÃO / 0025 - MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	331.652,42	323.344,31	323.344,31
		06 - SEGURANÇA PÚBLICA / 0003 - APOIO AS AÇÕES DE DEFESA CIVIL	18.750,00	16.526,50	6.066,22
		10 - SAÚDE / 0036 - PROGRAMAS DE ATENÇÃO BÁSICA	531.168,83	450.698,59	446.200,72
		10 - SAÚDE / 0038 - PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	77.172,25	76.741,39	76.741,39
		12 - EDUCAÇÃO / 0010 - MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	57.715,99	17.878,15	17.878,14
		12 - EDUCAÇÃO / 0011 - MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DE ENSINO FUNDAMENTAL	270.959,27	217.848,74	217.848,74
		13 - CULTURA / 0031 - MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS CULTURAIS	4.058,74	4.058,74	0,00
		15 - URBANISMO / 0026 - MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	35.828,91	31.852,11	31.852,11
		17 - SANEAMENTO / 0028 - MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DE SANEAMENTO BÁSICO	102.638,74	95.167,70	95.167,70
		18 - GESTÃO AMBIENTAL / 0023 - PROGRAMAS DE PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL	354.218,26	313.041,84	313.041,84



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



			20 - AGRICULTURA / 0016 - APOIO AOS PROGRAMAS DE PRODUÇÃO RURAL	25.082,74	25.082,74	25.082,74
			20 - AGRICULTURA / 0017 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	444.064,36	384.645,45	384.645,45
			26 - TRANSPORTE / 0029 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	145.659,20	116.269,30	116.269,30
			27 - DESPORTO E LAZER / 0033 - APOIO E INCENTIVO AO ESPORTE	22.854,00	22.854,00	22.854,00
			SUB-TOTAL	2.503.643,97	2.176.525,84	2.157.508,94
605	Estadual	1.448.866,69	04 - ADMINISTRAÇÃO / 0004 - MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	6.813,45	5.692,42	5.692,42
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 0025 - MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	10.237,50	10.237,50	10.237,50
			10 - SAÚDE / 0036 - PROGRAMAS DE ATENÇÃO BÁSICA	373.532,71	323.761,65	309.734,06
			10 - SAÚDE / 0038 - PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	55.494,10	55.494,10	55.494,10
			12 - EDUCAÇÃO / 0010 - MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	15.900,00	15.900,00	15.900,00
			12 - EDUCAÇÃO / 0011 - MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DE ENSINO FUNDAMENTAL	88.522,75	50.526,25	50.526,25
			12 - EDUCAÇÃO / 0012 - MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E CRECHES	209.435,53	205.621,41	205.621,41
			20 - AGRICULTURA / 0016 - APOIO AOS PROGRAMAS DE PRODUÇÃO RURAL	15.000,00	6.193,80	6.193,80



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



		20 - AGRICULTURA / 0017 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	12.362,50	12.362,50	12.349,27
		26 - TRANSPORTE / 0029 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	119.298,35	49.050,85	49.050,85
		27 - DESPORTO E LAZER / 0033 - APOIO E INCENTIVO AO ESPORTE	21.636,00	21.636,00	21.636,00
		SUB-TOTAL		928.232,89	756.476,48
	TOTAL	3.916.216,16		3.431.876,86	2.933.002,32
					2.899.944,60

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALEXOR, BALEXOD.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.2.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural

5.1.2.1 Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de royalties de petróleo federal (fonte 604) e estadual (fonte 605):

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	(43.834,35)	2.467.349,47	2.503.643,97	(80.128,85)	(13.672,28)	336.445,23

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de **R\$ 350.117,51**, temos que das informações acima transcritas a **fonte de recursos nº 604** deveria encerrar o exercício com **superávit financeiro negativo de R\$80.128,85**.

E, de acordo com o Anexo ao Balanço Patrimonial o saldo do superávif financeiro do exercício para a fonte 604 era de **R\$ 13.672,28 negativo**.

De outra face, a fonte 605 apresentou a seguinte movimentação:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	(367.396,00)	1.448.866,69	928.232,89	153.237,80	742.502,53	928.417,36

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de **R\$ 185.797,23**, temos que das informações acima transcritas a **fonte de recursos nº 605** deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de **R\$ 153.237,80**.

E, de acordo com o Anexo ao Balanço Patrimonial o saldo do superávif financeiro do exercício para a fonte 605 era de **R\$ 742.502,53**.

Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 15) Balanço Financeiro (consolidado) Em R\$ 1,00

Saldo em espécie do exercício anterior	5.199.436,13
Receitas orçamentárias	35.757.589,64
Transferências financeiras recebidas	9.968.592,29
Recebimentos extraorçamentários	11.726.947,91
Despesas orçamentárias	33.040.798,49
Transferências financeiras concedidas	9.968.592,29
Pagamentos extraorçamentários	9.711.099,01
Saldo em espécie para o exercício seguinte	9.932.076,18

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN.

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 16) Disponibilidades Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Saldo
Fundo Municipal de Assistência Social de Laranja da Terra	1.019.130,40
Fundo Municipal de Saúde de Laranja da Terra	3.229.155,90
Prefeitura Municipal de Laranja da Terra	5.646.691,21
Câmara Municipal de Laranja da Terra	37.098,67
Total (TVDISP por UG)	9.932.076,18
Total (TVDISP Consolidado)	9.932.076,18
Divergência	0,00

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - TVDISP

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 6.254.973,94. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 17) Síntese da DVP (consolidado) Em R\$ 1,00

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	50.233.852,85
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	43.978.878,91



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



Resultado Patrimonial do período	6.254.973,94
----------------------------------	--------------

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMVAP.

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 18) Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)

Em R\$ 1,00

Especificação	2018	2017
Ativo circulante	10.768.692,26	6.004.823,64
Ativo não circulante	32.904.592,41	31.613.728,56
Passivo circulante	1.141.147,23	917.303,86
Passivo não circulante	3.950.370,63	4.374.455,47
Patrimônio líquido	38.581.766,81	32.326.792,87

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT.

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 19) Resultado financeiro

Em R\$ 1,00

Especificação	2018	2017
Ativo Financeiro (a)	9.935.992,18	5.202.081,53
Passivo Financeiro (b)	3.833.091,40	1.996.451,03
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	6.102.900,78	3.205.630,50
Recursos Ordinários	620.514,40	5.564.523,98
Recursos Vinculados	5.482.386,38	-2.358.893,48
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	6.102.900,78	3.205.630,50
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 20) Movimentação dos restos a pagar

Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
----------------	------------------------------	---------------------------------	-------------	-------------



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



Saldo Final do Exercício Anterior	1.104.362,42	0,00	725.990,25	1.830.352,67
Inscrições	2.673.895,28	0,00	916.512,08	3.590.407,36
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	868.695,23	0,00	722.823,04	1.591.518,27
Cancelamentos	180.519,63	0,00	0,00	180.519,63
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício Atual	2.729.042,84	0,00	919.679,29	3.648.722,13

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMRAP.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolam os dispositivos legais.⁶

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolam os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2018, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 31.212.952,30.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 51,02% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$
1,00	Descrição	Valor
	Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	31.212.952,30
	Despesa Total com Pessoal – DTP	15.923.918,53
	% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	51,02

⁶ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais:** aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme a tabela anterior, observa-se o descumprimento do limite de alerta de pessoal do Poder Executivo em análise, apesar do cumprimento do limite máximo e do limite prudencial.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 54,52% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 22) Despesas com pessoal – Consolidado	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	31.212.952,30
Despesa Total com Pessoal – DTP	17.018.530,19
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	54,52

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme a tabela anterior, observa-se o descumprimento do limite de alerta de pessoal consolidado, apesar do cumprimento do limite máximo e do limite prudencial.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinando que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 0,00% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 23) Dívida Consolidada Líquida	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Dívida consolidada	3.950.370,63
Deduções	9.015.226,15
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida – RCL	31.212.952,30
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispendendo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7%



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



(sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 24) Operações de Crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	31.212.952,30
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 25) Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	31.212.952,30
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 26) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	31.212.952,30
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre de 2018) são as que seguem:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



Tabela 27) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar R\$ 1,00

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	Obrigações Financeiras				Insuficiência Financeira verificada no Consórcio Público (f)	Dispon. Caixa Líquida (antes da inscrição em RP não processado do Exerc.) (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	Restos a pagar empenhados e não Liquidados do Exercício (h)	Empenhos não Liquidados Cancelados (não inscritos por insuficiência Financeira) (i) = (g - h)				
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrig. Financ. (e)								
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)										
Saúde - Recursos próprios	645.501,94	0,00	303.322,22	155,76	43.464,43	0,00	298.559,53	102.233,18	0,00	196.326,35			
Saúde - Recursos SUS	2.540.331,11	468,00	3.950,24	0,00	0,00	0,00	2.535.912,87	415.636,07	0,00	2.120.276,80			
Saúde - Outros recursos	40.953,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.953,98	38.725,05	0,00	2.228,93			
Educação - Recursos próprios - MDE	8.821,98	0,00	32.098,47	966,26	0,00	0,00	-24.242,75	61.467,48	0,00	-85.710,23			
Educação - FUNDEB 60%	0,00	0,00	75.084,96	0,00	0,0	0,00	-75.084,96	0,00	0,00	-75.084,96			
Educação - FUNDEB 40%	53.550,80	0,00	0,00	0,00	1.857,02	0,00	51.693,78	70.756,72	0,00	-19.062,94			
Educação - Recursos programas federais	145.562,70	723,00	4.903,27	6.143,30	0,00	0,00	133.793,13	12.296,95	0,00	121.496,18			
Educação - Outros recursos	984.329,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	984.329,90	361.977,29	0,00	622.352,61			
Demais vinculados	4.191.234,31	1.491,87	374.830,04	3.982,48	1.925,80	0,00	3.809.004,12	1.115.774,47	0,00	2.693.229,65			
Não vinculados	1.321.789,46	484,34	122.322,88	43.082,88	120.550,78	0,00	1.035.348,58	495.028,07	0,00	540.320,51			
Subtotal	9.932.076,18	3.167,21	916.512,08	54.330,68	167.798,03	0,00	8.790.268,18	2.673.895,28	0,00	6.116.372,90			
RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Total	9.932.076,18	3.167,21	916.512,08	54.330,68	0,00	0,00	8.790.268,18	2.673.895,28	0,00	6.116.372,90			

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – TVDISP, DEMRAP.

É importante ressaltar que, na coluna “Demais Obrigações Financeiras” da tabela acima foram consideradas as despesas pagas no exercício financeiro de 2019 relativa a despesas de exercícios anteriores no montante de **R\$ 57.499,03**, bem como o saldo de consignações e depósitos no total de **R\$ 110.299,00**, conforme arquivo Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFL, totalizando **R\$167.798,03**.

7.4.1 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, **considerando o superávit verificado na fonte de recursos próprios**.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 27,25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 28) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.265.470,29
Receitas provenientes de transferências	21.438.898,31
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	22.704.368,60
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	6.187.311,68
% de aplicação	27,25

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino..

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 89,23% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 29) Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	4.174.228,46
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	3.724.532,80
% de aplicação	89,23

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus

respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 25,99% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 30) Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.265.470,29
Receitas provenientes de transferências	20.539.931,78
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	21.805.402,07
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	5.667.341,86
% de aplicação	25,99%

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue⁷:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadriestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

⁷ <http://www.fnde.gov.br>

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 31) Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	20.917.459,24
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	1.464.222,15
Valor efetivamente transferido	1.462.462,44

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 642/2012.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que foram apontados indicativos de irregularidades.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE**12.1 CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES**

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, não foram verificadas inconsistências indicativas na prestação de contas anual da unidade gestora em análise.

12.2 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 32) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	2.673.895,28
Balanço Orçamentário (b)	2.673.895,28
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 33) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	916.512,08
Balanço Orçamentário (b)	916.512,08
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 34) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

12.2.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 35) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

12.2.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 36) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	35.757.589,64
Balanço Orçamentário (b)	35.757.589,64
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 37) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	33.040.798,49
Balanço Orçamentário (b)	33.040.798,49
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	5.199.436,13
Balanço Patrimonial (b)	5.199.436,13
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	9.932.076,18
Balanço Patrimonial (b)	9.932.076,18
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	6.254.973,94
Balanço Patrimonial (b)	6.254.973,94
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	1.013.247,04
Balanço Patrimonial (b)	1.013.247,04
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP.

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	87.652.163,58
Ativo (BALPAT) – I	43.673.284,67
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	43.978.878,91
Saldos Credores (b) = III – IV + V	87.652.163,58
Passivo (BALPAT) – III	43.673.284,67
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	6.254.973,94
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	50.233.852,85
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP.

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

12.2.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	33.040.798,49
Dotação Atualizada (b)	35.583.248,05
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-2.542.449,56

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

12.2.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43) Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	35.583.248,05
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	32.133.473,39
Dotação a maior (a-b)	3.449.774,66

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Tabela 44) Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	3.202.985,10
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.202.985,10
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Essa matéria foi tratada no **item 4.1** deste Relatório Técnico.

12.2.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45) Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	33.040.798,49
Receitas Realizadas (b)	35.757.589,64
Execução a maior (a-b)	-2.716.791,15

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Tabela 46) Informações Complementares para análise

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.202.985,10
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 08687/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD.

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) e do relatório resumido da execução orçamentária (RREO)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

Art. 54. Ao final de cada quadriestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 2º Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...] § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada.

14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Lei Municipal 708/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 797/2016 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2017/2020, em **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) e **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2018 (Arquivo FICPAG, Processo TC 8777/2019), constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2018, estão em conformidade com o mandamento legal.

15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2018, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro e excesso de arrecadação insuficientes	JOSAFÁ STORCH	CITAÇÃO
4.3.2.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural		

2.2. MÉRITO

Quanto as irregularidades apontadas no relatório técnico, a unidade técnica competente se posicionou por meio da Instrução Técnica Conclusiva 01785/2020-9, nos seguintes termos:

Instrução Técnica Conclusiva 001785/2020-9

Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro e excesso de arrecadação insuficientes (ITEM 4.1.1 RT 861/2019)

Base Normativa: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

Conforme o item 4.1.1, RT 861/2019 abaixo transcrito:

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 1.597.379,21 em créditos adicionais suplementares abertos com base no Excesso de Arrecadação e R\$ 3.202.985,10 abertos com base no Superávit Financeiro do exercício anterior.

No entanto, conforme observa-se na tabela 04, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram excesso de arrecadação suficiente para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Fontes de Recursos	Créditos abertos com base em "Excesso de Arrecadação" "A"	Excesso de Arrecadação apurado "B"	Insuficiência "C = B-A"
201 - RECURSOS PROPRIOS DA SAUDE	331.598,14	299.475,96	-32.122,18

De igual modo, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram superávit financeiro suficiente para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Fontes de Recursos	Créditos abertos com base em "Superávit Financeiro" "A"	Superávit Financeiro apurado "B"	Insuficiência "C = B-A"
301 - RECURSOS DO FNAS	214.132,76	212.284,93	-1.847,83
399 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	510.242,66	502.525,61	-7.717,05
199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA À FUNÇÃO EDUCAÇÃO	220.599,09	23.989,41	-196.609,68
119 - RECURSOS DO FNDE (Salário-Educação)	13.551,41	0,00	-13.551,41
605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	266.804,91	-367.396,00	-634.200,91
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	696,36	-4.434.815,85	-4.435.512,21
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	66.428,52	-43.834,35	-110.262,87

Sendo assim, sugere-se citar o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo.

JUSTIFICATIVA: Conforme Resposta Comunicação 144/2020, p. 1-19:

Na exposição do item 4.1.1, o primeiro indicativo de inconsistência refere-se a fonte de recursos 201 – Recursos Próprios – Saúde, que, conforme Relatório Técnico, apresentou insuficiência para abertura de crédito por excesso de arrecadação, conforme transcrito abaixo:

Fontes de Recursos	Créditos abertos com base em "Excesso de Arrecadação" "A"	Excesso de Arrecadação apurado "B"	Insuficiência "C = B-A"
201 – Recursos Próprios da Saúde	331.598,14	299.475,96	-32.122,18

Fonte: Relatório Técnico N.º 00861/2019-1 (extraído da Tabela 04).

Analisados os valores da Tabela 04, verificamos que houve erro na utilização da fonte de recurso para abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação. O valor negativo de R\$ 32.122,18 foi utilizado na fonte de recursos 201 – Recursos Próprios da Saúde, quando o correto seria utilizar a fonte de recursos 203 – Recursos do SUS. A fonte 203 – Recursos do SUS obteve excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.680.671,23, sendo utilizando apenas o valor de R\$ 952.090,00 para abertura de créditos adicionais nesta fonte, conforme constante na Tabela 04. O erro ocorreu por falha humana, no ato de cadastramento da abertura do crédito, no Sistema de Contabilidade Eletrônica, não sendo percebido para correção em tempo hábil.

Entretanto, a UG Prefeitura Municipal de Laranja da Terra repassou para a UG Fundo Municipal de Saúde, durante o Exercício de 2018, recursos constitucionais obrigatórios (fonte de recursos 201 – Recursos Próprios – Saúde) no montante de R\$ 6.276.650,00. O valor empenhado no período nesta mesma fonte foi de R\$ 6.256.635,46; uma despesa R\$ 20.014,54 a menor quando comparado aos repasses efetuados. Se deduzidos da despesa os valores arrecadados diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde na fonte 201 – Recursos Próprios – Saúde (R\$22.563,75), a diferença nesta fonte se eleva para R\$ 42.578,29 positivos, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Tabela A: Comparativo entre Receitas e Despesa da Fonte de Recursos 201 – Recursos Próprios – Saúde:

Transferências Constitucionais realizadas para o Fundo M. de Saúde no Exercício de 2018 na Fonte de Recursos 201 – Recursos Próprios – Saúde	6.276.650,00 (+)
Receitas arrecadadas diretamente pelo Fundo M. de Saúde no Exercício de 2018 na Fonte de Recursos 201 – Recursos Próprios – Saúde	22.563,75 (+)
SOMA	6.299.213,75 (=)
Despesa empenhada no Exercício de 2018 na Fonte 201 – Recursos Próprios – Saúde	6.256.635,46 (-)
Diferença Positiva	42.578,29 (=/+)

No caso da fonte de recursos 201 – Recursos Próprios – Saúde, é muito comum que esta evidencie valores inferiores àqueles empenhados na despesa. Isso ocorre porque os valores arrecadados são demonstrados nos relatórios conforme o percentual cadastrado no orçamento da receita, mesmo que o repasse constitucional ao Fundo de Saúde seja maior. Esse percentual no Exercício de 2018 foi de 25% sobre impostos e transferências de impostos; e isso, sem mencionar a receitas específicas arrecadadas diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, na mesma fonte.

No que se refere a insuficiência da fonte de recursos 201 – Recursos Próprios – Saúde evidenciada na Tabela 04 (R\$ 32.122,18 negativos), demonstramos que, apesar do erro de registro, houve a alocação de recursos orçamentários e financeiras para atender as despesas empenhadas. Solicitamos assim, o afastamento da inconsistência.

O segundo indicativo de inconsistência de outras fontes de recursos enumeradas pelo Relatório Técnico N.º 00861/2019-1, refere-se a abertura de créditos adicionais sem suficiência de recursos de superávit financeiro do Exercício anterior (Tabela 04). Também aqui transcrevemos o detalhamento pormenorizado instruído no referido Relatório, conforme segue abaixo:

Fontes de Recursos	Créditos abertos com base em “Superávit Financeiro” “A”	Superávit Financeiro apurado “B”	Insuficiência “C = B-A”
301 – Recursos do FNAS	214.132,76	212.284,93	-1.847,83
399 – Demais Recursos Destinados à Assistência Social	510.242,66	502.525,61	-7.717,05
199 – Demais Recursos Cuja Aplicação Esteja Vinculada à Função Educação	220.599,09	23.989,41	-196.609,68

119 – Recursos do FNDE (Salário Educação)	13.551,41	0,00	-13.551,41
605 – Royalties do Petróleo Estadual	266.804,91	-367.396,00	-634.200,91
999 – Outros Recursos de Aplicação Vinculada	696,36	-4.434.815,85	-4.435.512,21
604 – Royalties do Petróleo	66.428,52	-43.834,35	-110.262,87

Fonte: Relatório Técnico N.º 00861/2019-1 (extraído da Tabela 04).

Os valores da coluna “B” da tabela acima foram extraídos da Tabela 04 (TCE-ES), e evidenciam os saldos superavitários e/ou deficitários do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial (Anexo 14) do Exercício de 2017.

É importante esclarecer que, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em sua 7.^a edição, parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, item 4 – Balanço Patrimonial, subitem 4.4 – Elaboração, desmembramento 4.4.4 – Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, página 394, considera normal a existência de saldos deficitários no encerramento do exercício, conforme transcrito abaixo:

“(...)”

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit/déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes”.

FONTE:

<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/563508/MCASP+7%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+Vers%C3%A3o+Rep%C3%A7%C3%A3o+2017+06+02.pdf/3f79f96f-113e-40cf-bbf3-541b033b92f6>

A soma dos saldos das diversas fontes superavitárias e deficitárias, no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial (Anexo 14) do Exercício de 2017 foi de R\$ 3.205.630,50 positivos. Foram utilizados o valor de R\$ 3.202.985,10 para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro no Exercício de 2018.

Num entendimento simples, e seguindo a orientação do MCASP, o cálculo superavitário ou deficitário de determinada fonte/destinação de recursos é determinado pela seguinte equação:

- a) Superávit/déficit da fonte do exercício anterior (+);
- b) Arrecadação da fonte no exercício (+);
- c) Despesas empenhadas na fonte no exercício (-);
- d) Saldo superavitário/deficitário na fonte do exercício (=);

Entretanto, torna-se necessário uma verificação mais detalhada dos valores que compõe o superávit financeiro apurado no encerramento do Exercício de 2017. Quando verificamos os saldos existentes nas contas bancárias em 31/12/2017 (é nelas que estão os recursos financeiros para apuração do superávit financeiro a ser utilizado no exercício seguinte), classificando cada uma delas pela sua respectiva fonte de recursos, acrescendo os créditos a curto prazo (ativo realizável), e deduzindo os restos a pagar e demais obrigações financeiras, temos o seguinte quadro:

Tabela B: Apuração do Superávit Financeiro no Encerramento do Exercício de 2017:

Banco/Conta:	Fonte de Recursos:	Saldo Bancário em 31/12/2017 (a)	Restos a Pagar Inscritos até 31/12/2017 (b)	Obrigações Financeiras até 31/12/2017 (c)	Saldo (Superávit Financeiro p/ o Exercício de 2018) (d = a - b - c)
Banco do Brasil Contas: 22.432-4 / 22.435-9 / 22.437-5 / 22.441-3	301 – Recursos do FNAS	232.960,38	18.827,62		214.132,76
Banestes Contas: 22.732.754 / 24.325.748 / 27.278.613 / 27.278.621 / 27.278.639	399 – Demais Recursos Destinados à Assistência Social	551.070,00	48.994,91		502.075,09
Banestes Contas: 22.641.666	199 – Demais Recursos Cuja Aplicação Esteja Vinculada à Função Educação	425.596,52	204.997,43		220.599,09
Caixa Conta: 006.00672003-4	119 – Recursos do FNDE (Salário-Educação)	22.809,91	9.258,50		13.551,41
Banestes Conta: 11.679.966	605 – Royalties do Petróleo Estadual	392.202,51	317.648,61		74.553,90
Banco do Brasil Conta: 21.922-3	999 – Outros Recursos de Aplicação Vinculada	77.350,98	77.346,34		4,64
Banestes Contas: 11.964.301 / 17.610.445 / 25.296.591 / 6.546.634	999 – Outros Recursos de Aplicação Vinculada	10.116,28		6.873,14	3.243,14
SOMA	999 – Outros Recursos de Aplicação Vinculada	87.467,26	77.346,34	6.873,14	3.247,78
Banco do Brasil Conta: 7.003-3	604 – Royalties do Petróleo	303.509,43	237.080,91		66.428,52
Banco do Brasil Contas: 10.725-5 / 12.556-3 / 14.286-7 / 283.142-2 / 7.001-7 / 7.004-1	000 – Recursos Ordinários	675.820,98	379.304,82	115.286,57	181.229,59
Banestes Contas: 26.741.454 / 3.488.517 / 9.792.623	000 – Recursos Ordinários	278.026,51			278.026,51
Banestes Conta: 3.488.533 (Câmara Municipal)	000 – Recursos Ordinários	0,00			0,00
Caixa Conta: 006.00000077-3	000 – Recursos Ordinários	162.571,15			162.571,15
Bradesco Conta: 26.800-3	000 – Recursos Ordinários	1,80			1,80
SOMA	000 – Recursos Ordinários	1.116.420,44	379.304,82	115.286,57	621.829,05

Banco do Brasil Conta: 19.114-0	101 - MDE	85.604,86	85.604,86		0,00
Banestes Conta: 6.194.849	101 - MDE	27.688,92	37.768,52		-10.079,60
SOMA	101 - MDE	113.293,78	123.373,38		-10.079,60
Banco do Brasil Conta: 13.907-6	102 - FUNDEB 40%	0,00	1.805,86		-1.805,86
Banco do Brasil Conta: 13.907-6	103 - FUNDEB 60%	0,00	56.555,62		-56.555,62
SOMA	102 - FUNDEB 40%, e 103 - FUNDEB 60%	0,00	58.361,48		-58.361,48
Banco do Brasil Contas: 10.918-5 / 21.758-1 / 21.909-6 /	107 - Recursos do FNDE	47.366,74	9.600,84		37.765,90
8.192-2					
Banco do Brasil Contas: 19.475-1 / 21.583-X / 510.019.475-4 / 510.021.583-X	108 - Recursos de Convênios p/ Programas de Educação	384.485,11	100.896,87		283.588,24
Banestes Conta: 6.546.774	108 - Recursos de Convênios p/ Programas de Educação	567,61			567,61
SOMA	108 - Recursos de Convênios p/ Programas de Educação	385.052,72	100.896,87		284.155,85
Banco do Brasil Conta: 18.877-8	201 Recursos Próprios Saúde	248.289,66	209.578,05		38.711,61
Banestes Conta: 20.687.042	201 Recursos Próprios Saúde	230.707,89		43.938,65	186.769,24
SOMA	201 Recursos Próprios Saúde	478.997,55	209.578,05	43.938,65	225.480,85
Banco do Brasil Contas: 18.855-7 / 18.856-5 / 18.857-3 / 18.858-1 / 19.132-9 / 19.181-7 / 19.514-6 / 20.788-8 /	203 - Recursos do SUS	787.946,49	13.082,91		774.863,58

20.972-4 /					
21.005-6 /					
21.083-8 /					
21.116-8 /					
21.514-7					
Banestes Conta: 20.861.175	203 - Recursos do SUS	5.132,02			5.132,02
SOMA	203 - Recursos do SUS	793.078,51	13.082,91		779.995,60
Banestes Conta: 27.974.328	204 - Recursos de Convênios p/ Programas de Saúde	40.008,69			40.008,69
Banco do Brasil Conta: 11.067-1	601 – CIDE	42.078,13			42.078,13
Banestes Conta: 11.886.405	602 – COSIP	167.291,80	22.000,00		145.291,80
Banestes Conta: 11.579.588 / 26.830.174	903 - alienação de Bens e Serviços	231,76			231,76
TOTAL		5.199.436,13	1.830.352,67	166.098,36	3.202.985,10
Créditos a Curto Prazo (Ativo Realizável)	000 - Recursos Ordinários	2.614,33			2.614,33
Crédito a Curto Prazo (Ativo Realizável)	201 - Recursos Próprios Saúde	31,07			31,07
TOTAL		2.645,40			2.645,40

OBS 1: A fonte de recurso 119 – Recursos do FNDE (Salário-Educação), no Exercício de 2017 era a de número 107 – Recursos do FNDE.

OBS 2: Os saldos deficitários das fontes de recursos 101 – MDE, 102 – FUNDEB 40% e 103 – FUNDEB 60% foram cobertas pela fonte 000 – Recursos Ordinários.

OBS 3: As contas contábeis relativos a Crédito a Curto Prazo (Ativo Realizável) referem-se às contas 113519900 – Outros Valores Restituíveis e Valores Vinculados (R\$ 2.614,33) e 113810800 – Créditos a Receber por Reembolso de Salário Família Pago (R\$ 31,07), respectivamente.

OBS 4: Na tabela B acima, assim como no Arquivo BALPAT do Exercício de 2017, apresenta os seguintes totalizadores: ATIVO FINANCEIRO: R\$ 5.202.081,53; PASSIVO FINANCEIRO: R\$ 1.996.451,03.

Comparando o detalhamento do superávit financeiro apurado na tabela B com os valores de abertura de créditos no Exercício de 2018, temos o seguinte resultado:

Tabela C: Comparativo do Superávit Financeiro Apurado no Encerramento do Exercício de 2017 com os Valores Utilizados para Abertura de Créditos Adicionais no Exercício de 2018:

Fonte de Recursos:	Superávit Financeiro Apurado em 31/12/2017 (a)	Créditos Abertos no Exercício de 2018 c/ Base no Superávit Financeiro (b)	Diferenças (c = a - b)
301 – Recursos do FNAS	214.132,76	214.132,76	0,00
399 – Demais Recursos Destinados à Assistência Social	502.075,09	510.242,66	-8.167,57
199 – Demais Recursos Cuja Aplicação Esteja Vinculada à Função Educação	220.599,09	220.599,09	0,00
119 – Recursos do FNDE (Salário-Educação)	13.551,41	13.551,41	0,00
605 – Royalties do Petróleo Estadual	74.553,90	266.804,91	-192.251,01
999 – Outros Recursos de Aplicação Vinculada	3.247,78	696,36	2.551,42
604 – Royalties do Petróleo	66.428,52	66.428,52	0,00
000 – Recursos Ordinários	621.829,05	548.198,32	73.630,73
101 – MDE	-10.079,60		-10.079,60
102 – FUNDEB 40%	-1.805,86		-1.805,86
103 – FUNDEB 60%	-56.555,62		-56.555,62
107 – Recursos do FNDE	37.765,90	37.765,90	0,00
108 – Recursos de Convênios p/ Programas de Educação	284.155,85	284.155,85	0,00
201 – Recursos Próprios – Saúde	225.480,85	32.803,34	192.677,51
203 – Recursos do SUS	779.995,60	779.995,60	0,00
204 – Recursos de Convênios p/ Programas de Saúde	40.008,69	40.008,69	0,00
601 – CIDE	42.078,13	42.078,13	0,00
602 – COSIP	145.291,80	145.291,80	0,00
903 – Alienação de Bens e Serviços	231,76	231,76	0,00
TOTAL	3.202.985,10	3.202.985,10	0,00
000 – Recursos Ordinários	2.614,33		2.614,33
201 – Recursos Próprios – Saúde	31,07		31,07
TOTAL	2.645,40		2.645,40
TOTAL GERAL	3.205.630,50	3.202.985,10	2.645,40

Quando comparados os resultados obtidos nas tabela B e C acima, concluímos que os saldos de superávit financeiro da Tabela 04 (TCE-ES – extraídos do arquivo BALPAT) estão em divergência com as mesmas, sendo necessário proceder os ajustes e adequação necessários no próximo encerramento de Exercício. Por enquanto, analisemos as diferenças negativas encontradas na tabela C, visando afastar a inconsistência notificada, conforme segue:

1. Fonte de Recursos: 399 – Demais Recursos Destinados à Assistência Social:

Esta fonte de recursos é específica da UG Fundo Municipal de Assistência Social, e apresenta insuficiência de R\$ 8.167,57 negativos, conforme tabela C. Vejamos a apuração do superávit financeiro desta Unidade Gestora individualmente no quadro abaixo:

Tabela D: Apuração do Superávit Financeiro no Encerramento do Exercício de 2017 na UG Fundo M. de Assistência Social:

Banco/Conta:	Fonte de Recursos:	Saldo Bancário em 31/12/2017 (a)	Restos a Pagar Inscritos até 31/12/2017 (b)	Obrigações Financeiras até 31/12/2017 (c)	Saldo Financeiro p/ o Exercício de 2018) (d = a - b - c)
Banco do Brasil Conta: 22.432-4 / 22.435-0 / 22.437-5 / 22.441-3	301 – Recursos do FNAS	232.960,38	18.817,62		214.132,76
Banestes Contas: 22.732.754 / 24.325.748 / 27.278.613 / 27.278.621 / 27.278.639	399 – Demais Recursos Destinados à Assistência Social	551.070,00	48.994,91		502.075,09
Banco do Brasil Conta: 21.922-3	999 – Outros Recursos de Aplicação Vinculada	77.350,98	71.730,19		5.620,79
Banestes Conta: 25.296.591	999 – Outros Recursos de Aplicação Vinculada	9.419,92		6.873,14	2.546,78
SOMA	999 – Outros Recursos de Aplicação Vinculada	86.770,90	71.730,19	6.873,14	8.167,57
TOTAL		870.801,28	139.552,72	6.873,14	724.375,42

Na abertura de créditos adicionais utilizando-se o superávit financeiro, a UG Fundo Municipal de Assistência Social evidenciou o seguinte quadro:

Tabela E: Comparativo do Superávit Financeiro Apurado no Encerramento do Exercício de 2017 na UG Fundo M. e Assistência Social com os Valores Utilizados para Abertura de Créditos Adicionais no Exercício de 2018:

Fonte de Recursos:	Superávit Financeiro Apurado em 31/12/2017 (a)	Créditos Abertos no Exercício de 2018 c/ Base no Superávit Financeiro (b)	Diferenças (c = a - b)
301 – Recursos do FNAS	214.132,76	214.132,76	0,00
399 – Demais Recursos Destinados à Assistência Social	502.075,09	510.242,66	-8.167,57
999 – Outros Recursos de Aplicação Vinculada	8.167,57		8.167,57
TOTAL	724.375,42	724.375,42	0,00

Observando-se a tabela acima, vemos que a diferença negativa da fonte de recursos 399 – Demais Recursos Destinados à Assistência Social é a mesma diferença positiva da fonte 999 – Outros Recursos de Aplicação Vinculada. Houve falha humana no cadastro das abertura de créditos por superávit financeiro na UG Fundo de Assistência Social, gerando a insuficiência da fonte 399 demonstrada na tabela C.

Apesar deste erro, não houve abertura de créditos além do limite apurado para esta Unidade Gestora, que foi de R\$ 724.375,42. Solicitamos assim, o afastamento desta inconsistência.

2. Fonte de Recursos: 605 – Royalties do Petróleo Estadual:

Esta fonte evidenciou na tabela C, insuficiência para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro no valor de R\$ 192.251,01 negativos.

Esta insuficiência é gerada pelos restos a pagar, que encontram-se distribuídos nas UG's Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde; sendo que a conta bancária detentora desses recursos (conta 11.679.966 Banestes) encontra-se na UG Prefeitura Municipal. Quando os valores são evidenciados de forma consolidada (que é o teor do Relatório Técnico N.º 00861/2019-1), ou seja, a soma dos valores da UG's Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Câmara Municipal, a fonte 605 fica negativa, sem suficiência financeira.

Quanto à divergência do saldo de superávit financeiro da fonte 605 encontrado, quando comparados a Tabela 04 (TCE-ES) e as tabela B e C acima, a mesma é causada por saldos negativos advindos de Exercícios anteriores, os quais, como já mencionado, necessitam de ajustes e correções no próximo encerramento de Exercício.

Verifiquemos a movimentação de recursos da fonte 605 de forma consolidada, e individualmente pela UG Prefeitura Municipal, conforme demonstrado no quadro abaixo:

a) Consolidado:

Banco/Conta:	Fonte de Recursos:	Saldo Bancário em 31/12/2017 (a)	Restos a Pagar Inscritos até 31/12/2017 (b)	Obrigações Financeiras até 31/12/2017 (c)	Saldo (Superávit Financeiro p/ o Exercício de 2018) (d = a - b - c)
Banestes Conta: 11.679.966	605 – Royalties do Petróleo Estadual	392.202,51	317.648,61		74.553,90

b) UG Prefeitura Municipal:

Banco/Conta:	Fonte de Recursos:	Saldo Bancário em 31/12/2017 (a)	Restos a Pagar Inscritos até 31/12/2017 (b)	Obrigações Financeiras até 31/12/2017 (c)	Saldo (Superávit Financeiro p/ o Exercício de 2018) (d = a - b - c)
Banestes Conta: 11.679.966	605 – Royalties do Petróleo Estadual	392.202,51	125.397,60		266.804,91

Na tabela acima (UG Prefeitura Municipal), os restos a pagar desta Unidade Gestora são de R\$ 125.397,60, obtendo-se um superávit financeiro positivo no montante de R\$ 266.804,91. Este último valor é exatamente o montante de abertura de crédito adicional, conforme evidenciado na tabela C desta defesa.

O restante de restos a pagar da fonte de recursos 605 que faltam (R\$ 192.251,91), encontram-se na UG Fundo Municipal de Saúde; sendo que esta Unidade Gestora não possui conta específica para movimentar recursos da fonte 605 – Royalties do Petróleo Estadual, fazendo-o nas contas bancárias da fonte 201 – Recursos Próprios – Saúde. R\$ 192.251,91 é a diferença negativa apurada na tabela C, sendo causada na consolidação das contas, visto que a conta bancária de fonte 605 encontra-se na UG Prefeitura Municipal, e os restos a pagar encontram-se nas UG's Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde. Os valores de restos a pagar da fonte 605 no Fundo Municipal de Saúde (R\$ 192.251,91) devem ser deduzidos do saldo da fonte 201 – Recursos Próprios – Saúde, conforme demonstrado abaixo:

c) Restos a Pagar da Fonte 605 – Royalties do Petróleo Estadual nas Ug's Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde:

Descrição	UG Prefeitura Municipal	UG Fundo Municipal de Saúde
Saldo Bancário da Conta 11.679.966 Banestes Prefeitura em 31/12/2017 (fonte 605 – Royalties do Petróleo Estadual)	392.202,51 (-)	
Saldo Bancário das Contas 18.877-8 B. Brasil e 20.687.042 Banestes – Fundo M. de Saúde em 31/12/2017 (fonte 201 – Recursos Próprios – Saúde)		478.997,55 (-)
Restos a Pagar da fonte 605 – Royalties do Petróleo Estadual inscritos até 31/12/2017	125.397,60 (-)	192.251,91 (-)
Restos a Pagar da fonte 201 – Recurso Próprios – Saúde inscritos até 31/12/2017		209.578,05 (-)
Obrigações Financeiras vinculadas à fonte 201 – Recursos Próprios – Saúde devidas até 31/12/2017		43.938,65 (-)
Saldo Final	266.804,91 (=+)	33.228,94 (=+)
Aberatura de Crédito Adicionais por Superávit Financeiro na	266.804,91 (-)	
Fonte de Recursos 605 – Royalties do Petróleo Estadual no Exercício de 2018		
Aberatura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro na Fonte de Recursos 201 – Recursos Próprios – Saúde no Exercício de 2018		32.803,34 (-)
Diferença	0,00 (=)	425,60 (=+)

3. Fonte de Recursos: 101 – MDE, 102 – FUNDEB 40% e 103 – FUNDEB 60%:

Ambas as fontes encontram-se com saldo negativo (tabela C). Não foram utilizados recursos dessas fontes para abertura de créditos por superávit financeiro; e seus valores negativos foram cobertos pela fonte 000 – Recursos Ordinários.

A Tabela 04 (Relatório Técnico N.º 00861/2019-1) pautou-se sobre os valores de saldos das fontes apuradas no arquivo BALPAT. As tabelas B e C integrantes desta defesa, demonstraram os saldos e valores reais das contas bancárias, créditos a curto praz, restos a pagar e obrigações financeiras em 31/12/2017, e seu respectivo superávit financeiro (R\$ 3.205.630,50) apurado para utilização no Exercício de 2018. A abertura de créditos adicionais por superávit financeiro permaneceu abaixo do valor legalmente autorizado, sendo de R\$ 3.202.985,10.

Apesar do MCASP aceitar saldo superavitário e/ou deficitário por fonte de recursos no encerramento do exercício, também ficou evidente que os saldos dessas fontes demonstradas no arquivo BALPAT (Exercício de 2017) necessitam ser devidamente ajustados, sendo necessário fazê-lo no próximo encerramento de Exercício.

Quanto aos erros apontados por insuficiência de recursos na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro, estes foram devidamente demonstrados e justificados. Portanto, solicitamos o afastamento destas inconsistências.
[Sic]

ANÁLISE: Este indicativo de irregularidade refere-se a abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação e superávit financeiro insuficientes.

Relativamente a abertura de crédito adicional suplementar com **excesso de arrecadação** insuficiente em R\$ 32.122,18 na fonte 201 – Recursos Próprios da Saúde, a defesa esclareceu que houve erro na utilização da fonte de recurso para abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação, pois o correto seria utilizar a fonte de recursos 203 – Recursos do SUS que obteve excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.680.671,23, sendo utilizado apenas o valor de R\$ 952.090,00 para abertura de créditos adicionais nesta fonte, conforme constante na Tabela 04, e que o erro ocorreu por falha humana, no ato de cadastramento da abertura do crédito, no Sistema de Contabilidade Eletrônica.

Argumentou que Prefeitura Municipal de Laranja da Terra repassou para a UG Fundo Municipal de Saúde no exercício de 2018, recursos constitucionais obrigatórios (fonte de recursos 201 – Recursos Próprios – Saúde) no montante de R\$ 6.276.650,00 e que valor empenhado no período foi de R\$ 6.256.635,46; uma despesa R\$ 20.014,54 menor que os repasses efetuados, e ainda, que se deduzidos da despesa os valores arrecadados diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde na fonte 201 – Recursos Próprios – Saúde (R\$ 22.563,75), a diferença nesta fonte se eleva para R\$ 42.578,29. Afirmou ser comum que a fonte de recursos 201 – Recursos Próprios – Saúde evidencie valores inferiores àqueles empenhados na despesa pois os valores arrecadados são demonstrados nos relatórios conforme o percentual cadastrado no orçamento da receita, mesmo que o repasse constitucional ao Fundo de Saúde seja maior, esse percentual no exercício 2018 foi de 25% sobre impostos e transferências de impostos, sem mencionar a receitas específicas arrecadadas diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, na mesma fonte.

Alegou, ainda que apesar do erro que resultou na insuficiência da fonte de recursos 201 – Recursos Próprios – Saúde evidenciada na Tabela 04 (R\$ 32.122,18 negativos), houve a alocação de recursos orçamentários e financeiras para atender as despesas empenhadas.

Quanto à abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte **Superávit Financeiro do exercício anterior** insuficiente nas fontes 301 - Recursos do FNAS (R\$-1.847,83), 399 - Demais Recursos Destinados à Assistência Social (R\$ -7.717,05), 199 - Demais Recursos cuja Aplicação Esteja Vinculada à Função Educação (R\$ -196.609,68), 119 - Recursos do FNDE (Salário-Educação) (R\$ -13.551,41), 605 - Royalties do Petróleo Estadual (R\$ -634.200,91), 999 - Outros Recursos de Aplicação Vinculada (R\$ 4.435.512,21) e 604 - Royalties do Petróleo (R\$ -110.262,87), a defesa alegou com base no MCASP ser normal a existência de saldos deficitários no encerramento do exercício, esclareceu que a soma dos saldos das diversas fontes superavitárias e deficitárias, no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial (Anexo 14) do Exercício de 2017 foi de R\$ 3.205.630,50 positivos, e foram utilizados o valor de R\$ 3.202.985,10 para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro no Exercício de 2018. E defendeu a apuração do superávit financeiro verificando os saldos

existentes nas contas bancárias em 31/12/2017 “(é nelas que estão os recursos financeiros para apuração do superávit financeiro a ser utilizado no exercício seguinte)”.

Apresentou apuração de cada fonte (tabela B), a partir do saldo bancário em 31/12/2017, deduzindo Restos a Pagar Inscritos até 31/12/2017 e Obrigações Financeiras até 31/12/2017, e comparou seus resultados com os valores utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício de 2018 (tabela C), concluindo que “os saldos de superávit financeiro da Tabela 04 (TCE-ES – extraídos do arquivo BALPAT) estão em divergência com as mesmas, sendo necessário proceder os ajustes e adequação necessários no próximo encerramento de Exercício”, passando a seguir a justificar cada saldo individualmente.

Primeiramente, cabe esclarecer que os dados da tabela 4 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos são extraídos dos documentos DEMCAD, BALEXOR e BALPAT, encaminhados na Prestação de Contas Anual/2018 pelo jurisdicionado, através do Sistema CidadES.

Ressalta-se, que o cálculo do excesso de arrecadação, de acordo com o Parecer em Consulta TC 12/2018:

O cálculo do excesso de arrecadação tomar-se-á como base a diferença entre a receita arrecadada e a receita orçada, excluindo-se do cálculo o excesso de arrecadação das dotações legalmente vinculadas, entretanto, poder-se-á utilizar o excesso de arrecadação das dotações vinculadas para atender ao objeto de sua vinculação, observados os preceitos legais para abertura de créditos adicionais, portanto, na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação levar-se-á em consideração as fontes de recursos utilizadas, conforme artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 c/c artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000. (negrito e grifei)

E, para os créditos adicionais que utilizarem o excesso de arrecadação, deve-se ainda, considerar a tendência do exercício, e apresentar demonstrativo que atualize as estimativas de receitas até o final do exercício corrente, comparando-as com a posição originalmente aprovada na LOA, detalhada por fonte e natureza de receita.

Esclarecida a forma de cálculo do excesso de arrecadação do exercício, e que se deve levar em consideração o disposto nos artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000, ou seja, a fonte de recursos utilizada, além do reconhecimento da defesa quanto a alocação errônea de excesso de arrecadação inexistente na referida fonte, conclui-se pela incorreção da suplementação por excesso de arrecadação questionada.

Quanto a abertura de créditos adicionais suplementares com insuficiente Superávit Financeiro do Exercício Anterior, pelas discrepâncias evidenciadas pela defesa, entre os saldos financeiros demonstrados no Balanço Patrimonial e os saldos bancários das fontes questionadas, ficou evidente a deficiência do município na correta evidenciação das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos.

Salienta-se que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Além disso, conforme orientação no MCASP: Fonte de Recursos é o mecanismo que permite a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa, e que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. Entende-se, portanto, que tal controle torna-se condição indispensável ao atendimento ao artigo 8 da LRF:

5. FONTE / DESTINAÇÃO DE RECURSOS

5.1. CONCEITO

(...)

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária,

esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financeiradoras da despesa orçamentária. Desta forma, **este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:**

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (negrito)

Cabe esclarecer também, que possíveis saldos deficitários no encerramento do exercício devem estar suficientemente cobertos por superávit financeiro na fonte 000 – Recursos Ordinários. Apurou-se, no entanto, que a soma das insuficiências de superávit financeiro do exercício anterior de todas as fontes era de R\$ -5.399.701,96, enquanto o superávit financeiro do exercício anterior apurado para fonte 000 – Recursos Ordinários foi de R\$ 5.016.325,66, ou seja, deficitário em R\$ -383.376,30 para cobrir as insuficiências apontadas.

Observa-se ainda que, não obstante a defesa alegue que o superávit financeiro do exercício anterior foi calculado com base nos saldos das contas bancárias relacionadas às respectivas fontes de recursos, há reconhecimento por parte da defesa de déficit de R\$ -8.167,57 na fonte 399 – Demais Recursos Destinados à Assistência Social (p.14), e de R\$ 192.251,01 na fonte 605 – Royalties do Petróleo Estadual (p.15).

Apesar de o responsável não ter obtido êxito em justificar por completo o aponte, verifica-se que a irregularidade não se **fez acompanhada de déficit financeiro, orçamentário ou mesmo desequilíbrio na disponibilidade líquida de caixa**, apuração mais restritiva, conforme se verifica da tabela 27 do RT, efetuada pelo TCEES.[g.n.]

Dessa forma, sugere-se, **manter** o presente indicativo de irregularidade, porém *passível de ressalva*, e, **DETERMINAR** que a administração passe a adotar nos próximos exercícios, em observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, e realize as retificações de saldo requeridas em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

2.2 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (ITEM 4.3.2.1 RT 861/2019)

Base normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Conforme o item 4.3.2.1, RT 861/2019 abaixo transcrito:

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de royalties de petróleo federal (fonte 604) e estadual (fonte 605):

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	(43.834,35)	2.467.349,47	2.503.643,97	(80.128,85)	(13.672,28)	336.445,23

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$ 350.117,51, temos que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 604 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro negativo de R\$80.128,85.

E, de acordo com o Anexo ao Balanço Patrimonial o saldo do superávit financeiro do exercício para a fonte 604 era de R\$ 13.672,28 negativo.

De outra face, a fonte 605 apresentou a seguinte movimentação:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	(367.396,00)	1.448.866,69	928.232,89	153.237,80	742.502,53	928.417,36

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$ 185.797,23, temos que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 605 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 153.237,80.

E, de acordo com o Anexo ao Balanço Patrimonial o saldo do superávit financeiro do exercício para a fonte 605 era de R\$ 742.502,53.

Por todo o exposto, sugere-se citar o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVA: Conforme Resposta Comunicação 144/2020, p. 19-22:

O Relatório Técnico questiona a diferença dos valores entre o SALDO FINAL APURADO (R\$ 80.128,85 negativos) com o SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL (R\$ 13.672,28 negativos) da fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo.

Semelhantemente, o mesmo questionamento ocorre para a fonte 605 – Royalties do Petróleo Estadual, onde o SALDO FINAL APURADO (R\$ 153.237,80 positivos) diverge do SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL (R\$ 742.502,53 positivos).

Deve-se admitir que há divergências entre os saldos das fontes de recursos apresentados no arquivo BALPAT no encerramento do Exercício de 2018, quando comparados à movimentação das mesmas fontes ao longo do Exercício.

Como já foi frisado na defesa ao item 4.1.1, o MCASP permite saldos deficitários nas fontes que compõe o Demonstrativo de Superávit/Déficit Financeiro do Exercício. Entretanto, divergências devem ser corrigidas sempre que identificadas.

Com base nos saldos de superávit financeiro do Exercício de 2017, apurado nas tabela B e C desta defesa oferecida ao item 4.1.1, demonstramos abaixo, a movimentação no Exercício de 2018, das fontes 604 e 605, separadamente, como segue:

a) Fonte de Recursos 604 – Royalties do Petróleo:

Descrição	Valor
Superávit financeiro do Exercício de 2017	66.428,52 (+)
Receitas no Exercício de 2018	2.467.349,47 (+)
Despesas empenhadas no Exercício de 2018	2.503.643,97 (-)
Anulações de Restos a Pagar no Exercício de 2018	34.240,98 (+)
Saldo Final (Superávit Financeiro do Exercício de 2018)	64.375,00 (=+)

b) Fonte de Recursos 605 – Royalties do Petróleo Estadual:

Descrição	Valor
Superávit financeiro do Exercício de 2017	266.804,91 (+)
Receitas no Exercício de 2018	1.448.866,69 (+)
Despesas empenhadas no Exercício de 2018	928.232,89 (-)
Anulações de Restos a Pagar no Exercício de 2018	3.666,46 (+)
Saldo Final (Superávit Financeiro do Exercício de 2018)	791.105,17 (=+)

Comparando as tabelas “a” e “b” acima, e os valores e tabelas do Relatório Técnico N.º 00861/2019-1, podemos deduzir que:

1. Em ambas as fontes (604 e 605) os saldos do superávit financeiro do Balanço Patrimonial do Exercício de 2018 divergem daquele apresentado nas tabelas “a” e “b” deste item de defesa (item 4.3.2.1).
2. Essas divergências advêm, cumulativamente, de Exercícios anteriores, e devem ser corrigidos na apuração do superávit financeiro no próximo encerramento de Exercício.
3. Os saldos do superávit financeiro do Exercício anterior (2017) evidenciados nas tabela “a” e “b” acima, são os mesmos valores evidenciados na defesa ao item 4.1.1, especificamente quanto às tabelas B e C, e o tópico 2 das justificativas da fonte 605 (tabelas “a”, “b” e “c”).
4. As tabelas auxiliares do item 4.3.2.1 constantes do Relatório Técnico 00861/2019-1 não consideraram os cancelamentos de restos a pagar das fontes 604 e 605, os quais elevam o saldo financeiro ao final do Exercício.
5. A apuração do superávit financeiro do Exercício de 2017 (tão exaustivamente detalhado na defesa ao item 4.1.1) tomou por base o saldo financeiro das fontes de recursos vinculadas à suas respectivas contas bancárias no dia 31/12/2017, incluindo o créditos a curto prazo (ativo realizável), deduzindo os restos a pagar e demais obrigações financeiras; obtendo um resultado correto em cada fonte de recurso, permitindo apurar em seguida, considerando a movimentação do período, o superávit financeiro do Exercício de 2018, conforme demonstrado nas tabela “a” e “b” deste item (4.3.2.1).

Como demonstrado nas tabelas “a” e “b” acima, os saldos finais e de superávit financeiro atual das fontes 604 e 605 são positivos e iguais, divergindo dos saldos da Tabela 04 (TCE-ES). Quando considerados os valores apurados nas tabela “a” e “b” acima, que demonstraram as movimentações reais das fonte 604 e 605, então, a divergência desaparece.

Entretanto, permanece a divergência entre os valores das tabelas “a” e “b” quando confrontados com as tabelas auxiliares de indicativo de inconsistência do Relatório Técnico (item 4.3.2.1). Essas divergências, como já dito, devem ser ajustadas no próximo encerramento de Exercício. *[Sic]*

ANÁLISE: O presente indicativo refere-se à inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

A defesa inicia afirmando que o questionamento ocorre porque o Saldo Final Apurado diverge do Superávit Financeiro Atual e admite que há divergências entre os saldos das fontes de recursos apresentados no arquivo BALPAT no encerramento do Exercício de 2018, quando comparados à movimentação das mesmas fontes ao longo do Exercício.

Fazendo referência ao item anterior (2.1 desta instrução), demonstra com base nos saldos de superávit financeiro do Exercício de 2017 (saldo bancário), apurado nas tabelas B e C da defesa oferecida ao item 4.1.1, e apresenta saldos para as fontes 604 (R\$ 64.375,00) e 605 (R\$ 791.105,17), considerando os cancelamentos de restos a pagar, e afirma que tais divergências advêm, cumulativamente, de exercícios anteriores, e devem ser corrigidos na apuração do superávit financeiro no próximo encerramento de exercício.

Observa-se abaixo a apuração da defesa em confronto com a apuração evidenciada no RT 861/2019:

FONTE 604	FONTE 605
-----------	-----------

	TCEES-RT 861/2019	DEFESA	Diferença	TCEES-RT 861/2019	DEFESA	Diferença
Superávit Financeiro em 31/12/2017 (a)	-43.834,35	66.428,52	-110.262,87	-367.396,00	266.804,91	-634.200,91
(+) Receita conforme tabela 14 (b)	2.467.349,47	2.467.349,47	0,00	1.448.866,69	1.448.866,69	0,00
(-) Despesa Paga – conforme tabela 14 (c)	2.503.643,97	2.503.643,97	0,00	928.232,89	928.232,89	0,00
(+) Anulações de Restos a Pagar no Exercício de 2018		34.240,98	-34.240,98		3.666,46	-3.666,46
(=) Superávit apurado ($d = a + b - c$) 31/12/18	-80.128,85	64.375,00	-144.503,85	153.237,80	791.105,17	-637.867,37
Saldo em conta bancária 31/12/18	336.445,23	336.445,23		928.417,36	928.417,36	

Conforme afirmativa da própria defesa, inicialmente tais divergência decorrem dos saldos advindos dos exercícios anteriores, no entanto, apesar de considerar para fins de apuração dos saldos bancários em 31/12/2017 das fontes 604 - royalties de petróleo federal e 605 - royalties de petróleo estadual, observa-se que os saldos apurados pela defesa permanecem divergentes e inferiores aos evidenciados nos extratos bancários.

Constata-se, portanto, a deficiência do município na correta evidenciação e apuração das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, condição indispensável ao atendimento ao artigo 8º da LRF.

Porém, deve-se considerar que a irregularidade não se fez acompanhada de evidências de uso indevido dos recursos, uma vez que os valores depositados em conta bancária suplantam os saldos evidenciados pela contabilidade.

Sendo assim, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontada, no entanto, *passível de ressalva* e, DETERMINAR que a administração passe a adotar nos próximos exercícios em observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, e realize as retificações de saldo requeridas em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Reproduzo, a seguir, as razões do Parecer Ministerial 02069/2020-2:

Parecer Ministerial 02069/2020-2

[...]

2 ANÁLISE

Data venia o entendimento esposado pela Área Técnica, não merece prosperar sua sugestão no sentido de “APROVAÇÃO COM RESSALVA” das contas sob responsabilidade do senhor **Josafá Storch**.

É cediço que na hipótese de apreciação das contas de governo, seja de Prefeito ou Governador, pelo Tribunal de Contas, o artigo 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012 prescreve que o Parecer Prévio somente poderá ser pela “aproviação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário [...]”.

Nessa senda, a Aprovação com Ressalva será implementada apenas naquelas prestações de contas que contiverem erros formais, pequenos enganos que escapem ao olhar diligente do Gestor. Aliás, por essa razão, as expressões

normativas “**falta de natureza formal**” e “**impropriedade**” são usadas em substituição ao termo “**irregularidade**”.

Ocorre que na Prestação de Contas em análise a possibilidade de Aprovação com Ressalva deve ser afastada pelo motivo de que essa somente se dará naquelas prestações de contas que contiverem erros mínimos, de caráter essencialmente formal, o que claramente não ocorreu na situação *sub examine*.

As irregularidades mantidas pelo Corpo Técnico na *Instrução Técnica Conclusiva 01785/2020-9*, quais sejam: *2.1 Abertura de Crédito Adicional Suplementar Indicando como Fonte Superávit Financeiro e Excesso de Arrecadação Insuficientes* (Item 4.1.1 do RT 861/2019) e *2.2 Inconsistência na Movimentação Financeira dos Valores Recebidos a Título de Compensação Financeira por Exploração de Petróleo e Gás Natural* (Item 4.3.2.1 do RT 861/2019) – vistas isolada ou conjuntamente, não representam mero erro de forma ou procedimento, mas sim grave infração à norma legal e cujos efeitos podem ser considerados relevantes e generalizados, equivalendo, portanto, em irregularidades que ensejam a rejeição da contas, nos moldes do art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012 e do art. 132, III, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

Conforme cediço, este Tribunal **examina as contas** dos jurisdicionados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, considerando os atos de administração e gerência de recursos públicos praticados durante um exercício financeiro definido.

Qualquer comportamento evasivo na apreciação das contas públicas, portanto, apenas se prestará a sedimentar a irresponsabilidade fiscal que arruina, em múltiplos aspectos, os jurisdicionados do Estado do Espírito Santo. Além de não aliviar o desequilíbrio das contas públicas e as tensões sociais dele advindas, ainda os agrava.

Dito de outro modo, a Corte de Contas há de conferir máxima efetividade no desempenho de suas funções e obrigações perante o controle externo exercido pelo Poder Legislativo, com auxílio deste e. Tribunal.

Nessa trilha, convém enfatizar que compete às Cortes de Contas, na condição de órgão auxiliar ao Poder Legislativo no exercício do controle externo (*caput* do art. 71 da CF/88⁸), concretizar uma apreciação estritamente técnica das contas públicas prestadas pelos Chefes de Poder Executivo (tanto contas de governo quanto de gestão ou, ainda, atinentes à função de ordenador de despesas⁹), subsidiando, assim, com rigor científico, a avaliação política a ser realizada oportunamente pelos Parlamentos¹⁰.

⁸ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

⁹ Supremo Tribunal Federal (STF). Recursos Extraordinários RE 848.826 -DF e 729.744. Disponível em: [http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(729744.NUME.%20E%20RE.SCLA.\)&base=baseAcordaos&origemBusca=MeritoRG](http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(729744.NUME.%20E%20RE.SCLA.)&base=baseAcordaos&origemBusca=MeritoRG). Acesso em 21 jan. 2020.

¹⁰ De acordo com Min. Gilmar Mendes, relator do RE 729.744, julgado no dia 10 de agosto de 2016, “Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada”.

A propósito, acerca da temática, revela-se altamente ilustrativo transcrever os clarividentes trechos dos acórdãos emitidos nos Recursos Extraordinários **RE 729.744-MG** e **RE 848.826-DF**. Confira-os:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 729.744 MINAS GERAIS¹¹

Ementa: Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. **Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas.** **Natureza jurídica opinativa.** 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.

[...]

A Procuradoria-Geral da República juntou manifestação pelo não provimento do recurso (eDOC 2, p. 311-328). Em seu parecer, aduz que o legislador constituinte conferiu ao Poder Legislativo a atribuição exclusiva para julgamento das contas dos chefes do Poder Executivo, **com auxílio técnico dos tribunais de contas.**

[...]

Essa previsão dispõe que, na análise das contas do Chefe do Poder Executivo, os **Tribunais de Contas emitem parecer prévio, consubstanciado em pronunciamento técnico, sem conteúdo deliberativo, com o fim de subsidiar as atribuições fiscalizadoras do Poder Legislativo**, que não está obrigado a se vincular à manifestação opinativa daquele órgão auxiliar. Tal entendimento teria ainda o condão de transformar a natureza precária do parecer, passível de aprovação ou rejeição, em decisão definitiva.

[...]

Assim, conclui-se que compete exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do prefeito, **subsidiado pelo parecer técnico previamente elaborado pelo Tribunal de Contas.**

[...]

Em segundo lugar, e atrelado a essa **presunção constitucional**, há sólidos fundamentos *metanormativos* que chancelam esse entendimento. **É que a ratio essendi que presidiu a fixação desse modelo institucional consiste na proeminência, em assuntos relacionados ao julgamento das contas, do componente técnico ao político.**

O julgamento das contas de gestão envolve, como é sabido, a análise acerca da escorrerita execução de despesas e contratos administrativos, das ordens de empenho, da observância às diretrizes contábeis, dentre outros aspectos. Cuida-se, à evidencia, de temas que reclamam, *a fortiori*, **conhecimentos técnicos e altamente especializados**. Daí a presunção de legitimidade e de legalidade dispensada pela Carta Magna ao **parecer emanado pelo Tribunal de Contas.**

[...]

O SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - O fato de reconhecermos a competência do Tribunal de Contas, que me parece a solução constitucionalmente adequada, não nos imuniza de uma discussão que eu acho que é importante fazer, de lege ferenda, sobre a própria composição dos Tribunais de Contas e fazer com que, no futuro, ela seja predominantemente técnica, porque a verdade é que, embora, seja um órgão técnico, no geral dos estados, a composição é predominantemente política. E aí, evidentemente, **não é bom substituir o juízo político da câmara por um juízo político do Tribunal de Contas**. Portanto, eu acho que, de lege ferenda, nós deveríamos pensar numa composição mais técnica e menos política do Tribunal de Contas.

(grifou-se)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 848.826 DISTRITO FEDERAL¹²

¹¹ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13413353>. Acesso em 21 jan. 2020.

¹² Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9308523> Acesso em 21 jan. 2020.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COMO ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA: PODER LEGISLATIVO OU TRIBUNAL DE CONTAS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Inadmissão do recurso no que diz respeito a alegações de violação ao direito de petição, inafastabilidade do controle judicial, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões judiciais (arts. 5º, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988). Precedentes: AI 791.292 QO-RG e ARE 748.371 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. Constitui questão constitucional com repercussão geral a definição do órgão competente – Poder Legislativo ou Tribunal de Contas – para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, à luz dos arts. 31, § 2º; 71, I; e 75, todos da Constituição. 3. Repercussão geral reconhecida.

[...]

No extraordinário, protocolado com base na alínea “a” do permissivo constitucional, o recorrente argui violação aos artigos 5º, incisos XXXIV, alínea “a”, XXXV, LIV, LV, 31, § 2º, 71, inciso I, 75 e 93, inciso IX, da Carta da República. Aponta, inicialmente, a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que, segundo julgados do Supremo e do Superior Eleitoral, a competência para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo municipal é da Câmara Municipal, a quem cabe o controle externo da legalidade e da regularidade da atividade financeira do Município, **com o auxílio meramente técnico-jurídico do Tribunal de Contas.** (grifou-se)

Tal lógica se ampara no fato de que no Poder Legislativo se encontram os representantes da sociedade – com legitimidade e competência advindas da vontade popular expressa por meio de um processo eleitoral – os quais, portanto essa magna condição, participam ativamente do processo de aprovação do orçamento anual e sua subsequente execução, bem como do planejamento plurianual. *Ipso facto, detêm competência para uma avaliação política das contas públicas*¹³.

No caso em tela, revela-se inadequada uma atuação que ao fim do ciclo de apreciação das contas públicas promova reversão do sentido das irregularidades “*2.1 Abertura de Crédito Adicional Suplementar Indicando como Fonte Superávit Financeiro e Excesso de Arrecadação Insuficientes*” (Item 4.1.1 do RT 861/2019) e “*2.2 Inconsistência na Movimentação Financeira dos Valores Recebidos a Título de Compensação Financeira por Exploração de Petróleo e Gás Natural*” (Item 4.3.2.1 do RT 861/2019).

Em verdade, acarretará a completa reversão da compreensão técnica no resultado final do julgamento, caso se convole a hipótese de Rejeição em Aprovação com Ressalva ou mera Aprovação, com consequências à sociedade local, a qual continua sujeita aos efeitos deletérios das irregularidades que não foram sanadas oportunamente pelo Estado.

Ademais, imperioso ressaltar que as irregularidades identificadas nos **itens 2.1 e 2.1 ITC 01785/2020-9**¹⁴ se apresentam gravosas.

Em relação à irregularidade descrita no item “*2.1 Abertura de Crédito Adicional Suplementar Indicando como Fonte Superávit Financeiro e Excesso de Arrecadação Insuficientes*” (Item 4.1.1 do RT 861/2019), nota-se que a Área Técnica sinalizou no sentido de que o Responsável não obteve êxito em justificar por completo a irregularidade; no entanto, paradoxalmente, manifestou-se pela sua manutenção no campo da ressalva. Confira abaixo a análise empreendida:

[...]

Segundo consta na própria peça técnica, “*além do reconhecimento da defesa quanto a alocação errônea de excesso de arrecadação inexistente na referida fonte, conclui-se pela incorreção da suplementação por excesso de*

¹³ A propósito, rememora-se que à luz da Constituição, a par de suas funções atípicas de (i) administração e (ii) julgamento, são funções típicas do Poder Legislativo, logicamente, (iii) legislar e também a (iv) fiscalização por meio dos controles político-administrativo (art. 58, § 3º) e financeiro-orçamentário (arts. 70 a 75) da administração pública.

¹⁴ *2.1 Abertura de Crédito Adicional Suplementar Indicando como Fonte Superávit Financeiro e Excesso de Arrecadação Insuficientes* (Item 4.1.1 do RT 861/2019);
2.2 Inconsistência na Movimentação Financeira dos Valores Recebidos a Título de Compensação Financeira por Exploração de Petróleo e Gás Natural (Item 4.3.2.1 do RT 861/2019).

arrecadação questionada". Em outros termos, as fontes de recursos indicadas para abertura de crédito adicional não advieram de excesso de arrecadação, bem como não foi possível verificar a existência do *superávit* financeiro informado.

Dessarte, a abertura de créditos adicionais se deu em desconformidade com a previsão legal contida na Lei n. 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizar-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

A manutenção da irregularidade, por si só, constitui grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, com força a promover a REJEIÇÃO das contas, nos termos do inciso III, do art. 132, do RITCEES, de modo que, para a presente análise, pouco importa a ocorrência ou não de déficit financeiro no exercício, pois se está a considerar o estrito cumprimento ao princípio da legalidade.

Imperioso ressaltar que constitui crime de responsabilidade o atentado contra lei orçamentária, nos termos do art. 1º, inciso XVII, do Decreto-lei nº 200/1967¹⁵.

Isso se justifica na medida em que a Lei n. 852/2017¹⁶ – responsável por estimar receita e fixar despesa do Município de Laranja da Terra para o exercício financeiro 2018 –, previu em seu art. 4º, inciso I, que o Poder Executivo estaria autorizado a “Realizar operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária, observado o disposto na Legislação Federal e as normas do art. 32 da Lei Complementar 101/2000 e outras legislações pertinentes à matéria”.

Assim, valores inconsistentes e injustificados possuem alto grau de ofensividade e reprovabilidade, devendo serem considerados relevantes e generalizados, tendentes a subsidiar a rejeição das contas.

De igual modo, a irregularidade apontada no item “**2.2 Inconsistência na Movimentação Financeira dos Valores Recebidos a Título de Compensação Financeira por Exploração de Petróleo e Gás Natural**” (Item 4.3.2.1 do RT 861/2019) teve sua gravidade flexibilizada pela Área Técnica em razão de “a irregularidade não se fez acompanhada de evidência de uso indevido dos recursos, uma vez que os valores depositados em conta bancária suplantam os saldos evidenciados pela contabilidade”. Confira:

[...]

¹⁵ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: [...]

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; [\(Incluído pela Lei 10.028, de 2000\)](#)

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm. Acesso em 06 ago. 2020.

¹⁶ Disponível em: <file:///C:/Users/prisc/Downloads/2_LOA_852_2017.pdf>. Acessado em 1 jul 2020.

Vê-se que a fundamentação contida na peça técnica se revela carente justamente de tecnicidade, porquanto identificou a irregularidade e a ressalvou ao pretexto de que “*não se fez acompanhada de evidências de uso indevido dos recursos*”.

A irregularidade quando identificada, por si só, se mostra suficiente para que esta Corte de Contas se pronuncie recomendando ao Legislativo Municipal a sua existência, bem como a proposta de rejeição das contas dela decorrente, sem desconsiderar, assim, a importância do julgamento pelo Parlamento.

Além disso, destaca-se o papel imperativo da fiscalização da sociedade no intuito de proporcionar um controle eficaz e objetivo, baseado em dados com total exatidão, e apresentando, assim, um panorama fidedigno da aplicação de recursos públicos.

Como cediço, somente balanços, relatórios e demonstrativos a evidenciar resultados contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais honestos e fidedignos – conquanto doloridos – nos permitem avaliar corretamente o passado e nos abalizar, de modo efetivo, a planejarmos acertadamente o futuro de forma consistente, sob pena de validarmos opiniões, sem base empírica, técnica e científica a fundamentá-las.

Por sua vez, ante a comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o Tribunal deverá emitir Parecer Prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS** (art. 80, III¹⁷, da Lei Complementar 621/2012). No caso em tela, a hipótese de rejeição das contas merece ser objetivamente considerada, sem relativizações e/ou ressignificações que as levem a ponto de completa subversão, como a se amainar relevantes ofensas ao texto constitucional e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e demais normas de direito financeiro.

Ante o exposto, faz-se necessária a emissão de **Parecer Prévio** no sentido de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Josafá Storch**, referente ao exercício financeiro **2018**, período em que esteve à frente da gestão da **Prefeitura Municipal de Laranja da Terra**, sem prejuízo da expedição de **DETERMINAÇÃO**, e não Recomendação, correspondente às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno¹⁸.

Pois bem.

Voto acompanhando integralmente a análise técnica relatada na Instrução Técnica Conclusiva 01785/2020-9 que, embora tenha confirmado as desconformidades apontadas na inicial, teceu ponderações e entendeu que, no caso concreto, as mesmas não tinham o condão de macular as presentes contas.

¹⁷ **Seção III Da Deliberação em Parecer Prévio**

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf>. Acesso em 17 fev. 2020.

¹⁸ Art. 329. A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento. [...]

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Ressalto que a análise técnica ponderou o fato de não ter sido apurado déficit financeiro, orçamentário ou mesmo desequilíbrio na disponibilidade líquida de caixa, cuja apuração é mais restritiva. Ponderou também, não haver nos autos evidências de uso indevido dos recursos vinculados nas fontes 604 e 605, uma vez que os valores depositados em conta bancária suplantam os saldos evidenciados pela contabilidade.

O Ministério Público de Contas diverge das ponderações feitas por entender, em síntese, que “a irregularidade quando identificada, por si só, se mostra suficiente para que esta Corte de Contas se pronuncie recomendando ao Legislativo Municipal a sua existência, bem como a proposta de rejeição das contas dela decorrente, sem desconsiderar, assim, a importância do julgamento pelo Parlamento”.

Sou de posicionamento divergente daquele pronunciado pelo *Parquet* de Contas por entender que a emissão do parecer prévio envolve a interpretação de normas sobre gestão pública¹⁹ e a despeito de não constituir julgamento pela Corte de Contas, não se pode olvidar de que como elemento a ser considerado no julgamento realizado pelo Legislativo que pode influenciar um resultado desfavorável ao Chefe do Executivo. Assim, referido documento decisório não pode se afastar da ponderação com a realidade vivenciada pelo gestor, da análise da natureza e da gravidade da infração cometida e dos danos delas provenientes, como previsto no art. 22, da Lei 13.655/2018 que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Neste sentir é que por diversas vezes²⁰ me manifestei em voto pelo cabimento da aplicação dos princípios que preenchem o sistema jurídico nos julgados desta Corte de Contas, neles incluídos estas já mencionados.

Melhor explicando, tem-se que uma análise mais detalhada do sistema jurídico impõe a atenção a vários tipos de normas, que não decorrem pura, simples e exclusivamente da lei em sentido estrito, mas também de princípios que preenchem esse sistema, integrando-o e exercendo a sua função normativa, já reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátria.

¹⁹ A exemplo da Lei 4.320 e a Lei Complementar 101/2000, dentre outras.

²⁰ PARECER PREVIO 013/2017; PARECER PRÉVIO TC-050/2017 – PLENÁRIO; ACÓRDÃO TC-291/2018 – PLENÁRIO.

A meu convencimento, em suas análises narradas na Instrução Técnica Conclusiva a 01785/20202-9 a unidade técnica ponderou as irregularidades detectadas com as demais informações constantes da prestação de contas que, demonstram a realidade financeira/orçamentária do Município no exercício, e concluiu que, dada os dados financeiros e orçamentários, as desconformidades não possuem caráter generalizado e que comprometem as finanças públicas a ponto de ensejar a rejeição das contas.

Ante o exposto, acompanhando integralmente a área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-133/2020 – SEGUNDA CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas, em:

1.1 Recomendar ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do senhor JOSAFA STORCH, Prefeito Municipal de Laranja da Terra, no exercício de 2018, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno.

1.2 Determinar ao atual Chefe do Executivo do Município de Laranja da Terra ou a quem lhe suceder para que:

- a. Passe a adotar nos próximos exercícios em observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

b. Realize as retificações de saldo requeridas em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade

1.3 Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2020 – 49ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOCCI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretaria das Sessões em substituição